



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13061.000064/2005-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3401-001. 259 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 28 de fevereiro de 2011  
**Matéria** Ressarcimento COFINS  
**Recorrente** COOP.AGRIC.MISTA GENERAL OSORIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

Ementa: COFINS NÃO-CUMULATIVA. BENS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA.

Somente os bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no Brasil geram crédito da COFINS não-cumulativa.

COFINS NÃO-CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. FALTA DE PREVISÃO LEGAL E POSTERIOR VEDAÇÃO EXPRESSA.

Até 30 de abril de 2004 faltava previsão legal para aplicação da Taxa SELIC na atualização monetária do ressarcimento da COFINS não-cumulativa, após essa data, a vedação à atualização passou a ser expressa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Odassi Guerzone Filho.

## **Relatório**

Trata o presente processo de ressarcimento da COFINS não cumulativa do 2º trimestre de 2004, protocolado em 02/10/2006 (fls.01).

A Autoridade Fiscal constatou que houve falhas na apuração do crédito da Contribuinte (fls.180/185). Com isso, parte do crédito foi glosado e foi reconhecido apenas parte do crédito pleiteado (fls.189/191).

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.215/229), sem sucesso, haja vista a decisão da DRJ em Santa Maria-RS, a qual prolatou acórdão (fls.271/285) com a seguinte ementa:

*APURAÇÃO DE CRÉDITOS PRESUMIDOS. COOPERATIVAS.*

*PERÍODO ENTRE FEVEREIRO E JULHO DE 2004.*

*Na vigência do § 11 do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003,*

*somente as empresas cerealistas podiam calcular créditos sobre*

*aquisições de produtos in natura de origem vegetal, realizadas diretamente de pessoas Físicas no país, desde que aqueles produtos fossem posteriormente vendidos a agroindústrias.*

*INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITO PRESUMIDO. COOPERATIVAS. BENS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. PERÍODOS A PARTIR DE AGOSTO DE 2004.*

*No regime da não-cumulatividade, o enquadramento legal para apuração de eventual crédito presumido dependia da condição da cooperativa atuar como agroindústria ou como cerealista.*

*INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITO PRESUMIDO.*

*UTILIZAÇÃO. PREVISÃO LEGAL.*

*() eventual crédito presumido apurado com base no art. 8º da Lei nº 10.925. de 2004 (com as alterações posteriores), somente pode ser utilizado para dedução da contribuição devida em cada período de apuração não existindo previsão legal para que se efetue a sua compensação ou o seu ressarcimento.*

*(...)*

*CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. VEDAÇÃO LEGAL.*

*De acordo com o disposto nos arts. 13 e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, não incide atualização monetária sobre créditos de COFINS objeto de ressarcimento.*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.*

*As decisões administrativas proferidas pelos Órgãos colegiados, bem como as proferidas pelo Poder Judiciário, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.*

*Manifestação de inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido”.*

A contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 13/11/2009 (fl.268) e interpôs Recurso Voluntário em 09/12/2009 (fls.269/298) alegando, em resumo, o seguinte:

1- Na sistemática da não-cumulatividade a legislação permite o aproveitamento de crédito de bens adquiridos de pessoa física e incentiva os produtos objeto de exportação;

2- O direito à correção do crédito com base na Taxa SELIC está disposto no § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95;

Ao fim, a Recorrente pediu a reforma do acórdão da DRJ, para que seja reconhecido integralmente seu crédito, bem como corrigido pela Taxa SELIC.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

O cerne da questão consiste na possibilidade de aproveitamento de crédito da COFINS não cumulativa, referente a produtos adquiridos de pessoa física.

### 1- PRODUTOS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA.

No que tange ao crédito presumido do IPI, este Conselheiro entende que a aquisição de insumos de pessoa física gera o crédito, haja vista a lei nada delimitar em relação à origem do insumo, sendo a limitação dada por instrução normativa, o que entende este Conselheiro ser ilegal. Contudo, o crédito da COFINS não-cumulativa tem natureza e sistemática diferente.

Como explica Fátima Fernandes Rodrigues e Ives Granda Martins (apud.FERNANDES, Edison Carlos. Não-cumulatividade do PIS e da COFINS, 2007. p.33), a COFINS não-cumulativa não se trata de um mecanismo não cumulativo propriamente dito, como no IPI e no ICMS, mas de redução da base de cálculo.

Enquanto a lei do crédito presumido do IPI não tem limitação quanto à origem da aquisição do produto, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no §3º, inciso I, limita a geração de crédito a produtos oriundos de pessoa jurídica. Veja-se:

*“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*(...)*

**§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:**

***I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;***

***II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;***

***III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei”.* (grifo nosso)**

Conforme se percebe do texto acima, o crédito referente à aquisição de bens e serviço é permitido apenas aqueles oriundos de pessoa jurídica domiciliada no país, não havendo previsão legal para os produtos adquiridos de pessoa física.

Insta esclarecer que as disposições contidas na Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não aplica-se ao presente caso, pois o crédito pleiteado é referente ao 2º trimestre de 2004, ou seja, período anterior à vigência da lei.

## 2. DA CORREÇÃO DO CRÉDITO DA COFINS NÃO CUMULATIVA PELA TAXA SELIC

O debate acerca da aplicação da Taxa SELIC aos tributos é de longa data, isso porque essa Taxa SELIC tem uma natureza jurídica indefinida, não sendo somente juro, muito menos somente atualização monetária. Nesse contexto, interessante a definição dada por Alexandre Barros Castro (in Procedimento Administrativo Tributário – 2008. p. 201), para quem a Taxa SELIC é “um misto complexo de juros e correção monetária, de características remuneratórias, ora utilizada com características moratórias, ora com caráter compensatório”.

Esse misto entre juros moratórios e compensatórios leva ao debate da constitucionalidade da Taxa SELIC, matéria que não se adentrará, pois não merece delongas no presente caso, além de ser vedada a apreciação de constitucionalidade pelas esferas administrativas.

O fato é que a correção monetária dos créditos tributários a favor da União é autorizada pela Súmula nº 04 do CARF. No entanto, a aplicação da Taxa SELIC para corrigir os ressarcimentos dos contribuintes sempre padeceu de falta de previsão legal e, no caso de ressarcimento da COFINS não-cumulativo, a vedação é expressa, conforme o art. 13 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, in verbis:

*“Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores”.*

Portanto, não há que se falar em atualização pela SELIC, haja vista a falta de previsão legal.

*Ex positis*, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

